



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0010965-30.2022.5.03.0140**

**Relator: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 14/12/2023**

**Valor da causa: R\$ 304.819,30**

**Partes:**

**RECORRENTE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE**

**RECORRENTE: APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA**

**ADVOGADO: JOSE ROBERTO ZAGO**

**RECORRENTE: JUNIOR FERREIRA DE SENA**

**ADVOGADO: LUCAS BATISTA LUCIO**

**RECORRIDO: APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA**

**ADVOGADO: JOSE ROBERTO ZAGO**

**RECORRIDO: JUNIOR FERREIRA DE SENA**

**ADVOGADO: LUCAS BATISTA LUCIO**

**RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE**

**CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010965-30.2022.5.03.0140 (ROT)**

**RECORRENTES: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE**

**APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA**

**JUNIOR FERREIRA DE SENA**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR**

**EMENTA**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA.**

Havendo comprovação nos autos de que o reclamante, no desempenho de suas atribuições, utilizava motocicleta para o seu deslocamento de forma habitual, expondo-se aos riscos do trânsito, faz ele jus ao pagamento do adicional de periculosidade, por enquadrar-se a situação no item 1 do Anexo 5 da NR 16, segundo a qual as atividades com uso de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

**RELATÓRIO**

O Juízo da 40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de ID. c7bb29b, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Embargos de declaração do reclamante julgados improcedentes (ID. c484447).

O 2º reclamado (Município de Belo Horizonte) interpôs recurso ordinário (ID. ccc62c6), versando sobre suspensão do processo (tema 1.118 do STF), ilegitimidade passiva e responsabilidade subsidiária.

A 1ª reclamada (APPA serviços Temporários e efetivos Ltda) também recorreu (ID 72315a2), postulando a reforma da sentença no tocante aos seguintes pontos horas extras e intervalo intrajornada.

Preparo comprovado (ID f197ba1 a ID 09b78a7).



O reclamante interpôs o recurso ordinário (ID. ff8c609), pela revisão do julgado quanto ao adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, rescisão indireta e dano moral.

Contrarrazões do reclamante e da 1ª reclamada (IDs 78fd8a0 e 93ad1c3).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da i. Procuradora Silvia Domingues Bernardes Rossi, pelo conhecimento e desprovemento dos apelos (ID. 3b01dfc).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

#### **Preliminar de não conhecimento do tópico da rescisão indireta. Inovação recursal**

O reclamante postula, em suas razões recursais, a rescisão indireta do contrato de trabalho, por ter sido obrigado a laborar em sobrejornada durante todo o pacto laboral sem ter recebido nada por isso.

Contudo, na petição inicial, o autor postulou a rescisão indireta do contrato, por assédio moral. De acordo com o narrado pelo reclamante na peça primeira *"a reclamada passou a descumprir com o bom desempenho do convívio laboral normal, inerente ao contrato de trabalho, humilhando publicamente e indiretamente o recorrente"*.

Ora, é defeso à parte suscitar, em grau de recurso, causa de pedir diversa da apresentada na petição inicial, por configurar verdadeira inovação recursal.

Diante do exposto, não há como se conhecer do recurso no presente tópico, já que o reclamante traz nova causa de pedir, não apresentada na peça de ingresso, nem examinada pelo juízo de origem.

#### **Conclusão da admissibilidade**



Conheço dos recursos interpostos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, exceto quanto ao tópico "RESCISÃO INDIRETA" do apelo do autor, por inovação recursal.

## MÉRITO

### RECURSO DO 2º RECLAMADO(MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE)

#### Suspensão do processo - Tema 1.118 do STF

O Município de Belo Horizonte (2º reclamado) postula a suspensão do feito em razão da decisão proferida no Tema 1.118 do ementário de Repercussão Geral do Excelso STF. Aduz que foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria em foco, especificamente quanto à legitimidade da transferência do ônus de comprovar a ausência de culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores terceirizados pela empresa contratada, para fins de definição da responsabilidade subsidiária do Poder Público.

Examino.

Apesar de o mérito do Tema 1.118 do ementário de Repercussão Geral estar pendente de julgamento, até a presente data não há determinação de suspensão de ações que tratem do respectivo mérito.

Ao contrário, em decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Relator, Nunes Marques, foi indeferido o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, em decisão redigida nos seguintes termos:

Nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC 'Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.'

Conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, a suspensão nacional do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

Como bem pontuou o Ministério Público Federal 'A determinação de suspensão nacional dos processos há, portanto, de levar em conta a situação fático-jurídica e as peculiaridades de cada caso, de modo a se concluir quando a utilização do instituto se revela oportuna para melhor administração da justiça e entrega da prestação jurisdicional.'



No caso sob exame, o bem jurídico tutelado, a verba pleiteada de natureza alimentar e a vulnerabilidade dos trabalhadores impedem o sobrestamento nacional do processamento de todas as ações que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral.

Tem-se, ainda, que tal sobrestamento, devido ao alto grau de litigiosidade encontrado na Justiça do Trabalho, pode causar tumulto processual afetando o funcionamento da justiça trabalhista.

Além disso, a suspensão dos recursos extraordinários, depois do feito instruído e tramitado nas instâncias ordinárias, consequência do regime de repercussão geral, já suficiente para resguardar o interesse da Administração Pública, mostrando-se garantia suficiente de que a orientação a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal será observada e não acarretará prejuízos ao erário.

Ademais, a paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de ações por todo o País, por tempo indeterminado, não se coaduna com o princípio da eficiência e da garantia do acesso ao Judiciário, especialmente quando existe a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar maior prejuízo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao 'ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)'. (DJE nº 80, publicado em 29/04/2021).

Portanto, inexistindo determinação do E. STF para que haja a suspensão nacional em virtude da pendência de julgamento do Tema 1.118, a presente ação não pode ter seu curso normal obstado.

Nego provimento.

### **Ilegitimidade passiva**

Argui o 2º reclamado a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sustentando, em síntese, que inexistente relação trabalhista entre ele e o reclamante. Aduz que as provas apresentadas indicam que o reclamante prestou serviços ao Hospital Odilon Behrens, autarquia que goza de autonomia jurídica, de gestão e financeira para enfrentamento da lide.

Examino.

Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, independentemente da existência ou não do direito material cujo reconhecimento se pretende.

Por isso, a mera indicação da ora recorrente como responsável pelos direitos postulados pela autora é suficiente para autorizar a inclusão no polo passivo da demanda, como possível titular do direito oponível à pretensão deduzida em juízo.



É o quanto basta para reconhecer a legitimidade ad causam do 2º reclamado à integração do polo passivo da demanda.

Pontue-se que responsabilidade é matéria afeta ao mérito e como tal será analisada.

Nada a prover.

### **Responsabilidade subsidiária**

Alega o Município de Belo Horizonte que o reclamante não apresentou qualquer prova de sua vinculação com o recorrente. Sustenta que as provas apresentadas indicam que o reclamante prestou serviços ao Hospital Odilon Behrens, autarquia que goza de autonomia jurídica, de gestão e financeira para enfrentamento da lide.

Assevera, ainda, de acordo com a posição adotada pelo STF no julgamento do RE 760.931 - Tema 246, é vedada a responsabilização subsidiária automática da Administração Pública, pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresa por ela contratada. Diz que só cabe a responsabilização do Ente Público se houver prova inequívoca da omissão na fiscalização dos contratos. Afirma que na sentença não foi identificado qualquer elemento concreto hábil a justificar a responsabilização subsidiária do Município de Belo Horizonte, visto a ausência do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. Alega que "*as alegações da reclamante não se coadunam com a Súmula n. 331 do TST e o art. 71, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, nem com as recentes jurisprudências do STF e do TST*". Requer a reforma da r. sentença com o afastamento de sua responsabilização subsidiária.

Analiso.

*In casu*, o autor afirma na inicial que foi admitido pela 1ª reclamada, em 10/9/2018, para exercer a função de supervisor operacional, em prol da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, desempenhando as suas atividades em vários postos de saúde, sendo alocado, a partir de 11/09/2019, no Hospital Municipal Odilon Behrens.

Dos documentos acostados aos autos verifica-se que a 1ª reclamada celebrou contratos de prestação de serviço tanto com Município de Belo Horizonte quanto com o Hospital Odilon Behrens.



O contrato com Município de Belo Horizonte foi firmado por meio da Secretária Municipal de Saúde de Belo Horizonte em 25/6/2015, com vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

Já os contratos com o Hospital Odilon Behrens foram firmados em 2015, em 2019, em 2020, com vigência de 12 meses e com previsão de prorrogação por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses.

Não havendo nos autos prova de que contrato de prestação de serviço firmado com Município de Belo Horizonte estava vigente no período 10/9/2018 até 10/11/2019, não há como imputar a responsabilidade subsidiária ao Ente Público.

Após 11/11/2019, é incontroverso nos autos que reclamante foi alocado no Hospital Odilon Behrens, autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, nos termos do art. 1º da Lei Municipal n. 2.211/73, *in verbis*:

Art. 1º- O Hospital Municipal "Odilon Behrens" - HOB, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, com autonomia técnica, administrativa e financeira, sede e foro na Cidade de Belo Horizonte, passa a reger-se pelas disposições da presente Lei.

Considerando que os contratos de prestação de serviços do período foram firmados entre a 1ª ré e o Hospital Odilon Behrens, não há como se reconhecer a culpa do Município reclamado, visto que este não tinha a obrigação de fiscalizar a prestação do serviço.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta D. Turma nos autos n. 0010493-06.2022.5.03.0180 (ROT), de relatoria do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, disponibilizado em 6/6/2023.

Considerando que hospital não integra a presente relação processual, é descabida, também a sua a condenação.

Por todo exposto, dou provimento, para excluir a responsabilização subsidiária do 2º reclamado pelo pagamento das verbas deferidas ao obreiro, ficando o mesmo absolvido da condenação.

## **RECURSO DA 1ª RECLAMADA (APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA)**

### **Horas extras. Intervalo intrajornada**



Postula a 1ª reclamada a reforma da decisão de origem que deferiu o pagamento de horas extras e intervalares, afirmando que os horários trabalhados constam dos controles de ponto. Acrescenta que o depoimento da testemunha arrolada pelo autor destoa da realidade dos fatos, não servindo como prova das alegações iniciais.

Examino.

A prova da jornada de trabalho é realizada, de ordinário, pelos controles de frequência de ponto, conforme dispõe o §2º do artigo 74 da CLT.

*In casu*, a reclamada, conforme exposto pelo juízo de origem, trouxe parcialmente os cartões de ponto do autor.

Tais registros valem, a princípio, como comprovação da jornada exercida, nos referidos períodos, e a sua credibilidade somente poderá ser afastada por prova firme em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Os cartões de ponto acostados aos autos possuem diversos registros de entrada e saída próximos aos informados pelo autor na exordial (7h às 19h), o que demonstra que o reclamante não era impedido de registrar corretamente a sua jornada. A título de exemplo, cito os dias 26/3/2020 (6h30 às 19h02); 31/3/2020 (7h05 às 20h01); 15/10/2020 (7h35 às 19h08); 26/7/2021 (7h06 às 19h07); 20/8/2021 (7h30 às 19h07); 15/10/2021 (7h35 às 19h08); 11/11/2021 (6h50 às 19h14); 25/11/2021 (7h37 às 19h23); 01/09/2022 (7h06 às 18h49).

Fato que é corroborado pelo depoimento da testemunha arrolada pela autora, que declara de forma precisa que ela (testemunha) registrava corretamente tanto o seu horário de entrada como a saída.

O fato de a testemunha afirmar que o autor, em média 2 vezes na semana, chegava 1h30min antes do seu horário para entregar um documento ou aplicar uma advertência a um funcionário que deixava o serviço às 7h, não altera a conclusão acima, visto que, conforme já demonstrado, há diversos registros de entrada antes do horário contratual (8h), inclusive vários próximos e até antes do horário informado na inicial (7h).

Da mesma forma a declaração da testemunha de que *"o reclamante não batia corretamente o ponto, porque muitas das vezes prestava serviços externos; que o reclamante não trabalhava somente no Hospital Odilon Behrens; que, as vezes, tinha que passar em um posto de saúde ou no escritório antes de ir para o Hospital"*, não tem o condão de invalidar os cartões de ponto, haja vista que contradiz a informação prestada pelo autor, na inicial, de que prestou serviços em vários postos



de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte até 10/9/2019 e, a partir de 11/9/2019, ao Hospital Municipal Odilon Behrens.

Considero válidos os controles de ponto juntados aos autos, quanto aos horários de entrada e saída do reclamante.

Não juntados aos autos a totalidade dos cartões de ponto do reclamante, não há que se falar em compensação de jornada.

Com relação ao intervalo intrajornada, a testemunha arrolada pelo autor comprovou o usufruto de apenas 30 min diários, visto que afirmou em seu depoimento que *"muitas vezes eram procurados por empregados nos horários de intervalo e tinham que interromper o gozo do intervalo; que quase todos os dias conseguiam fazer 30 min, mas que o ponto era registrado com o gozo integral."*

Assim, dou parcial provimento ao recurso, para determinar que as horas extras acima da 8ª diária ou 44ª semanal, objeto de condenação na origem, sejam apuradas com base nos horários de entrada e saída registrados nos cartões de pontos, considerando a fruição de 30 minutos de pausa intervalar, mantida, nos períodos não acobertados por esses documentos, assim como no período de anotações ilegíveis, a jornada fixada na origem, limitadas, nos termos da inicial, a duas horas extras diárias, observados os reflexos e parâmetros fixados em primeiro grau.

## **RECURSO DO RECLAMANTE**

### **Adicional de periculosidade**

O reclamante pretende seja reconhecido o direito à percepção de adicional de periculosidade pelo uso de motocicleta. Afirma que ficou evidenciado nos autos que visitava de motocicleta diversas unidades de saúde durante o dia, em média, 15 postos/dia para entregar documentos, recolher documentos, dar assistência aos funcionários e retornar para base (Odilon) em Belo Horizonte e região metropolitana.

Examino.

Em 2014, a condução de motocicleta passou a ser considerada um risco operacional, com a inserção do §4º ao art. 193 da CLT pela Lei n. 12.997, de 10/4/2014. Apenas com a inclusão do tema na Portaria MTE n. 1.565, no Anexo 5 na NR-16, a norma, de conteúdo programático,



passou a surtir efeitos pecuniários, considerando o *caput* do referido art. 193 da Consolidação, o qual dispõe que as atividades serão consideradas perigosas *"na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego"*e, ainda, do previsto no art. 196 da CLT.

Posteriormente, em face da decisão antecipatória, proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (processo 0078075-82.2014.4.01.3400), o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria n. 1.930, de 16/12/2014, suspendendo os efeitos da Portaria MTE n. 1.565, sem ressalva quanto ao alcance.

Então, em 8/1/2015, a Portaria MTE n. 5/2015 revogou a Portaria MTE n. 1.930/2014 e suspendeu os efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014 apenas em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas - ABIR e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição, *"atendendo a determinação judicial proferida nos autos do processo nº 0078075-82.2014.4.01.3400 e do processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400"*.

Finalmente, em 17/10/2016, foi proferida sentença de mérito no processo n. 89404-91.2014.4.01.3400, acolhendo o pedido de invalidação da Portaria MTE 1.565/2014, em face da qual foi interposto recurso de apelação, pendente de julgamento pelo TRF da 1ª Região. Na oportunidade, a 20ª Vara Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal determinou a anulação da Portaria n. 1565/2014 MTE, por vício formal, e determinou que a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, reiniciasse o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da Norma Regulamentadora n. 16, respeitando as disposições da Portaria n. 1.127/03, tornando definitiva a tutela antecipada deferida e confirmada pelo Tribunal ad quem, aos seguintes fundamentos:

Em verdade, atropelando o procedimento, de afogadilho, o Grupo de Trabalho Tripartite - GTT deixou de observar os prazos estipulados, não considerou a necessidade de se realizarem audiências públicas, seminários, debates, conferências ou outros eventos relacionados à demanda que lhe fora apresentada de forma a promover ampla participação da sociedade na regulamentação de um direito assegurado aos trabalhadores em motocicletas, conforme prevê o §3º do artigo 6º da aludida Portaria [MTE nº 1.127/03]. Aliás, em poucos dias a partir de sua primeira reunião, muito aquém dos 120 dias (prorrogáveis por mais 60 dias) previstos pelo artigo 7º da mesma norma, chegou à proposta final de regulamentação do direito ao adicional de periculosidade, muito embora não houvesse consenso sobre o tema entre os participantes. Cabe indagar, diante de tão rápida tramitação, se, de fato, houve debate ou simples chancela àquilo que já fora apresentado.

Entretanto, entende esta D. Turma que, conforme disposto nos arts. 506 do CPC e 103, II, do CDC, a decisão judicial supra mencionada não detém caráter vinculante e não



implica em coisa julgada *erga omnes*, motivo pelo qual não alcança terceiros que não integraram aquela lide, mas apenas as partes envolvidas na referida demanda.

Conclui-se, pois, que a Portaria n. 1.565/2014 está em pleno vigor, restando verificar, então, se é aplicável ao contrato em análise.

Dispõe a regulamentação:

NORMA REGULAMENTADORA 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS  
ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA (Inclusão dada pela Portaria MTE 1.565/2014 )

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.
2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:
  - a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
  - b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
  - c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.
  - d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, compete ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, qual seja, o uso habitual de motocicleta para a realização de seu trabalho, ônus do qual se desvencilhou.

*In casu*, considerando que a 1ª reclamada não nega em sua contestação que o reclamante, da contratação até 30/11/2020 (data da devolução da motocicleta) fazia uso rotineiro de motocicleta, para a consecução de suas atividades, aplica-se ao autor item 1 do Anexo 5, da NR 16, segundo a qual as atividades com uso de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário básico (Súmula n. 191 do TST), no período de 10/9/2018 até 30/11/2020, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, horas extras, e, de tudo, em FGTS mais 40%. Indevida a repercussão em RSR, que já está inserido em sua base de cálculo, pena de *bis in idem*.

#### **Adicional de insalubridade**



Insiste o reclamante no pagamento de adicional de insalubridade, ao argumento de que sua base era o Hospital Odilon Behrens, *"mas o mesmo ia em 15 postos de saúde por dia, pegar documentação, levar documentação, orientar funcionários, o mesmo esteve durante todo o labor em contato direto com pacientes"*. Afirma que, restou comprovado por meio da prova testemunhal, que *"tinha contato de forma direta, indireta com pacientes que estavam nas unidades de saúde"*.

Examino.

Para o deslinde da controvérsia quanto à caracterização da insalubridade, foi determinada a produção de prova técnica, sobrevivendo aos autos o laudo de ID 5241ffb.

Constou no laudo pericial:

#### 5 - LOCAL DE TRABALHO DO AUTOR/DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES.

O Autor desenvolvia suas atividades no Hospital Municipal Odilon Behrens desde novembro de 2019, tendo trabalhado anteriormente nas dependências do Réu.

No Hospital, o obreiro trabalhava na sala da Supervisão e suas atividades consistiam em:

- Efetuar a apuração de pontos dos colaboradores.
- Elaborar as escalas de férias e coberturas de setores.
- Enviar documentação para a empresa para auxiliar no faturamento.
- Supervisionar os 50 colaboradores quanto a execução do serviço, uso de uniformes e uso de EPI's (com o apoio da Segurança do Trabalho). Para isso, o obreiro percorria diariamente os setores de Maqueiros, Cozinha, Almoxarifados, Manutenção e Farmácia verificando o atendimento às normas e elaborando relatório. A vistoria demandava metade da jornada de trabalho e para acessar as áreas técnicas e locais onde as equipes encontravam-se desenvolvendo suas atividades, o Autor transitava pelas circulações e enfermarias do Hospital, podendo, eventualmente, permanecer em alguma área onde a equipe encontrava-se, como banheiros e áreas de internação, enfermarias, maternidade, UCIA (CTI), locais onde as equipes prestam serviços de manutenção de acordo com a demanda.

Para acessar as áreas como Cozinha e UCIA's o Autor usava capote descartável, máscara cirúrgica, touca descartável, calçado de segurança. Foi treinado sobre o uso de EPI's

#### 6 - AVALIAÇÃO DE INSALUBRIDADE

(...)

##### 6.14 - AGENTES BIOLÓGICOS (Avaliação Qualitativa) - Anexo n.º 14

As atividades do Autor não demandavam o contato permanente do Autor com pacientes ou materiais infectocontagiosos nos parâmetros definidos pelo Anexo 14.

(...)

##### 7.2 - QUESITOS PELO AUTOR CONFORME ID e166eee

7.2.1 Atendem acometidos com doenças de cunho respiratório e do trato das vias aéreas superiores, tais como: CAXUMBA; DIFTERIA; GRIPE E; RESFRIADOS DIVERSOS; MENINGITES; PARACOCCIDIOIDOMICOSE; PNEUMONIAS; RUBÉOLA; SARAMPO; SINDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE VARICELA; DORES



DE GARGANTA; DOENÇAS RESPIRATÓRIAS DIVERSAS, CRÔNICOS E AGUDOS?

RESPOSTA: O Autor não trabalhava em área de atendimento a pacientes. 7.2.2 O Tribunal Regional da 3ª Região pela sumula 69 "já consolidou o seu entendimento acerca do labor prestado pelos trabalhadores que atuem na linha de frente dos estabelecimentos de saúde, inclusive na recepção, manifestando-se pela procedência do adicional de insalubridade em grau máximo"? SÚMULA N. 69. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. CONTATO COM PACIENTES. É devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a empregado que, embora recepcionista de hospital, exerça suas atividades em contato com pacientes potencialmente infectados ou manuseie objetos de uso destes, não previamente esterilizados, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE. (RA 84/2018, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 15, 18 e 19/06 /2018; republicada em virtude de erro material: disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 22, 25 e 26/06/2018).

RESPOSTA: O Autor não trabalhava em área de atendimento a pacientes, mas em setores administrativos do hospital.

(...)

7.2.4 Nos centros de saúde, exercia atividade transitando em meio a dezenas ou até centenas de pacientes em busca de assistência médica, diariamente de forma constante e rotineira, transitando em ambiente com potencial risco de contágio por agentes biológicos em virtude do grande número de pacientes nos locais em que realizava entrega de medicamentos?

RESPOSTA: O Autor não trabalhava em Centro de Saúde e não permanecia de forma habitual em área de atendimento a pacientes.

7.2.5 O reclamante trabalhou normalmente no período de pandemias, inclusive no pico?

RESPOSTA: Não altera a análise, uma vez que o obreiro não trabalhava em área de atendimento a pacientes.

(...)

7.2.10 Em se tratando de agentes biológicos, cuja transmissão pode ocorrer pelas vias aéreas, aferível mediante avaliação qualitativa, tem-se que não há como neutralizar ou eliminar todos os agentes nocivos à saúde do trabalhador, de forma que o uso de EPI não afasta o direito ao respectivo adicional, mas apenas ameniza o risco de contaminação?

RESPOSTA: O Autor não trabalhava em área de permanência ou atendimento a pacientes. 2.11 Queira o I. Perito informar se o reclamante ao ter contato com os pacientes, estava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos eventualmente presentes, tais como vírus, bacilos, protozoários, bactérias, dentre outros microrganismos?

RESPOSTA: O Autor não trabalhava em área de permanência ou atendimento a pacientes.

7.2.12 Médicos, enfermeiros, profissionais do SAMU e terceirizados e demais pessoas que prestam atendimento acessam a recepção?

RESPOSTA: O Autor não trabalhava na Recepção do Hospital.

7.2.13 O reclamante tinha contato com os pacientes e aos demais usuários ao adentrarem no Centro de Saúde e com os funcionários, médicos, enfermeiros e terceirizados?

RESPOSTA: O Autor não trabalhava em Centro de Saúde.

7.2.14 Em caso positivo, os referidos pacientes poderiam estar acometidos de doenças infecto contagiosas?



RESPOSTA: O Autor não trabalhava em área de permanência ou atendimento a pacientes.

7.2.15 Queira o i. Perito informar se o reclamante ao ter contato com pacientes, estava exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos eventualmente presentes, tais como vírus, bacilos, protozoários, bactérias, dentre outros microrganismos?

RESPOSTA: O Autor não mantinha contato com pacientes.

7.2.16 O reclamante laborou em condição insalubre?

RESPOSTA: Não

(...)

7.2.19 Os EPI's, caso fornecidos pelas reclamadas, eram próprios e adequados? Eram capazes de afastar ou amenizar os riscos relacionados às condições insalubres?

RESPOSTA: As atividades do Autor não envolviam contato permanente com pacientes ou materiais infectocontagiosos.

7.2.20 Era necessária a concessão de EPI's mais eficazes? Se sim, quais?

RESPOSTA: As atividades do Autor não envolviam agentes insalubres.

Por fim, concluiu:

## 8 - CONCLUSÃO PERICIAL

Com base nas informações recebidas, dados colhidos durante a diligência pericial e na análise dos agentes de insalubridade definidos nos Anexos da Norma Regulamentadora NR-15, as atividades desenvolvidas pelo Autor não são consideradas insalubres.

Instado pelas partes a prestar esclarecimentos, o i. perito oficial ratificou suas conclusões e prestou esclarecimentos (ID. bb059ac).

Constata-se que o levantamento pericial foi feito por profissional habilitado e da confiança do juízo, com abordagem de todos os ângulos inerentes à questão, não havendo motivos para o desconsiderar.

Cediço que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, a teor dos artigos 371 e 479 do CPC, a prova técnica destinada à apuração e caracterização da insalubridade deve ser prestigiada, notadamente quando ausentes elementos diversos e robustos de convicção, em sentido contrário, como no caso.

Com efeito, inobstante o esforço argumentativo, o autor foi incapaz de apresentar provas capazes de ilidir as conclusões a que chegou o *expert*, as quais merecem prevalecer.

Dessa forma, escoreita a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Nego provimento.



## Dano moral

Sustenta o reclamante que restou comprovado nos autos, por meio da prova testemunhal, que sofria rigor excessivo; que era obrigado a realizar diversas funções; que o próprio advogado da reclamada era superior hierárquico e era extremamente rápido e grosseiro; e que havia cobranças constantes para entrega de faturamento, documentos.

Examino.

A indenização por dano moral tem por objetivo, pois, ressarcir o íntimo sofrimento humano, de modo a restabelecer a dignidade do trabalhador. O dano moral materializa-se na violação aos direitos da personalidade, afetando a intimidade e a honra do trabalhador, eis que o atinge em aspectos imateriais e intangíveis, tratando-se de decorrência da tutela constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, da CF/88).

Configuram assédio moral as atitudes e condutas do empregador ou de seus prepostos, no ambiente de trabalho, de forma reiterada, de modo a expor o empregado a humilhações ou a situações vexatórias, ou ainda quando há hipótese de abuso de direito por parte do empregador no exercício do poder diretivo e disciplinar, em nítida degradação das condições de trabalho, com repercussão na esfera íntima do trabalhador.

Por outro lado, não se pode presumir e banalizar os pressupostos da responsabilidade do empregador. Não é qualquer sentimento íntimo de pesar que configura o assédio moral e o dever de reparação.

Pois bem.

No caso em exame, a testemunha ouvida a rogo pelo reclamante informou em seu depoimento, conforme transcrito na sentença, que:

eram subordinados ao advogado que está na audiência, ao gerente Marlon e ao coordenador Wellington, e a pessoa do financeiro cujo nome não se recorda; no dia a dia tratavam com Marlon e Wellington; **que a forma de tratamento era um pouco ríspido** (em épocas de faturamento, jeito de cobrar não era educado, tinham que se virar, ficavam nervosos); em certa ocasião, **Marlon falou para o autor: se não quer, dê lugar para o outro (com relação a faturamento)**; recebia ligações aos finais de semana todos os dias; o autor questionou a gerência porque teria que continuar trabalhando tanto no Hospital e na Secretaria de Saúde pois se sentia sobrecarregado; tais cobranças eram rotineiras, quase não conseguiam dormir direito, muitas vezes o depoente auxiliava o autor; **nunca viu e-mails com tratamentos ríspidos** (g.n).

O emprego das expressões "se não quer, dê lugar para o outro", embora inadequada, passa ao largo de configurar um ato atentatório à honra do reclamante.



Além disso, não obstante a testemunha tenha confirmado a cobrança por produção, não restou comprovada a existência de excessos neste sentido. Cabe registrar que a mera cobrança de metas decorre do exercício do poder diretivo e é inerente à dinâmica empresarial, não ensejando, por si só, a reparação pretendida.

Assim, não comprovado o alegado assédio moral, mantenho a decisão de origem que indeferiu o pleito de pagamento de indenização por danos morais.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

**Conheço** dos recursos interpostos pelas partes, exceto quanto ao tópico "rescisão indireta" do apelo do autor, por inovação recursal; no mérito, **dou provimento** ao recurso do 2º reclamado (Município de Belo Horizonte) para excluir a responsabilização subsidiária imputada à ele, ficando o mesmo absolvido da condenação; **dou parcial provimento** ao recurso da 1ª ré (APPA Serviços Temporários e Efetivos) para determinar que as horas extras acima da 8ª diária ou 44ª semanal, objeto de condenação na origem, sejam apuradas com base nos horários de entrada e saída registrados nos cartões de pontos, considerando a fruição de 30 minutos de pausa intervalar, mantida, nos períodos não acobertados por esses documentos, assim como no período de anotações ilegíveis a jornada fixada na origem, limitadas, nos termos da inicial, a duas horas extras diárias, observados os reflexos e parâmetros fixados em primeiro grau; **dou parcial provimento** ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário básico (Súmula n. 191 do TST), no período de 10/9/2018 até 30/11/2020, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, horas extras, e, de tudo, em FGTS mais 40%. **Mantido** o valor da condenação, por ainda compatível.

## ACÓRDÃO

### Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, presente a Exma. Procuradora Andrea Ferreira Bastos, representante do Ministério Público do



Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Nilton Ferreira Pandelot e Sécio da Silva Peçanha: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu** dos recursos interpostos pelas partes, exceto quanto ao tópico "rescisão indireta" do apelo do autor, por inovação recursal; no mérito, sem divergência, **deu provimento ao recurso do 2º reclamado (Município de Belo Horizonte)** para excluir a responsabilização subsidiária imputada à ele, ficando o mesmo absolvido da condenação; unanimemente, **deu parcial provimento ao recurso da 1ª ré (APPA Serviços Temporários e Efetivos)** para determinar que as horas extras acima da 8ª diária ou 44ª semanal, objeto de condenação na origem, sejam apuradas com base nos horários de entrada e saída registrados nos cartões de pontos, considerando a fruição de 30 minutos de pausa intervalar, mantida, nos períodos não acobertados por esses documentos, assim como no período de anotações ilegíveis a jornada fixada na origem, limitadas, nos termos da inicial, a duas horas extras diárias, observados os reflexos e parâmetros fixados em primeiro grau; à unanimidade, **deu parcial provimento ao recurso do reclamante** para acrescer à condenação o pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário básico (Súmula n. 191 do TST), no período de 10/9/2018 até 30/11/2020, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, horas extras, e, de tudo, em FGTS mais 40%; **mantido** o valor da condenação, por ainda compatível.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2024.

**SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR**  
Desembargador Relator

2

